



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000246784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 2174021-18.2023.8.26.0000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é requerente CLARO S/A, é reclamado COLENDIA 27ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 2 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, MARIA SALETE CORRÊA DIAS, NUNCIO THEOPHILO NETO, LUÍS H. B. FRANZÉ, AFONSO CELSO DA SILVA, JAIRO BRAZIL, MARCO PELEGRINI, COUTINHO DE ARRUDA, THIAGO DE SIQUEIRA, LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, WALTER FONSECA, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, NELSON JORGE JÚNIOR E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 17 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO N. 2174021-18.2023.8.26.0000

RECLAMANTE: CLARO S/A.

RECLAMADA: COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA.

VOTO N. 24.677

RECLAMAÇÃO - Remédio movido contra acórdão da 27ª Câmara de Direito Privado, que teria deixado de observar o Enunciado n. 11, aprovado pela Turma Especial de Direito Privado 2, tendo por objeto a cobrança extrajudicial e a configuração de dano moral decorrente da inclusão de pendências prescritas nas plataformas “Serasa Limpa Nome” - Pedido capitulado no art. 988, II, do CPC, que prevê o cabimento da reclamação para preservação da autoridade da decisão do tribunal - Via eleita, porém, inadequada - As decisões judiciais cuja autoridade é tutelada pelo art. 988, II, do CPC são as proferidas no mesmo processo em que se pratica o ato supostamente ofensor - Tese invocada como paradigma que não se enquadra nessa definição - Enunciados de jurisprudência, a exemplo do Enunciado n. 11, que não foram incluídos entre os instrumentos de uniformização de jurisprudência de observância obrigatória e cuja violação atrairia a ação em exame - Inteligência do art. 988 do CPC e dos arts. 190 e 195 do Regimento Interno desta Corte - Não cabimento de reclamação a esta Corte contra decisão proferida pelo próprio Tribunal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Carência da ação - Petição inicial indeferida com fundamento nos arts. 330, III, e 485, VI, do CPC.

Claro S/A ajuizou reclamação, com fulcro no art. 988, II, do CPC, contra acórdão proferido pela Colenda 27ª Câmara de Direito Privado.

Alega que o referido Colegiado, nos autos do processo n. 1001436-13.2022.8.26.0549, considerou a inclusão de dívida prescrita na plataforma “Serasa Limpa Nome” como meio indireto de cobrança, o que resultou na sua

condenação à retirada da pendência impugnada e ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que, ao assim decidir, o órgão reclamado violou o Enunciado n. 11 da Seção de Direito Privado deste tribunal.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela provisória para sobrestar o andamento do processo n. 1001436-13.2022.8.26.0549.

Ao final, pugna pelo *“julgamento procedente da presente Reclamação, reconhecendo o entendimento pacífico do Enunciado 11 do TJSP, reformando a decisão reclamada, para julgar improcedente a pretensão que desafia este tribunal”* (fls. 06).

A presente reclamação foi inicialmente distribuída ao Eminente Desembargador João Bastista Vilhena, integrante da Turma Especial – Privado 2, o qual não aceitou a competência e determinou a redistribuição ao 14º Grupo de Câmaras da Seção de Direito Privado.

Redistribuído o feito ao Excelentíssimo Desembargador Dário Gayoso, por prevenção ao processo n. 1001436-13.2022.8.26.0549, este não conheceu da reclamação e foi instaurado o conflito de competência n. 0006188-72.2024.8.26.0000.

Por sua vez, **restou decidida**, pelo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, **a competência da Turma Especial de Direito Privado II para dirimir a questão**. Eis a ementa do aresto:

“Conflito de Competência Cível - Reclamação contra decisão prolatada em ação de obrigação de não fazer cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais - alegação de afronta ao Enunciado nº 11 da Turma Especial de Direito Privado II - distribuição inicial à Turma Especial de Direito Privado II que não

conheceu da reclamação e determinou sua redistribuição ao 14º Grupo de Câmaras deste Tribunal, que não conheceu o recurso e suscitou o Conflito de Competência – Enunciado nº 11 editado pela Turma Especial do Direito Privado II, competente para o julgamento da Reclamação - arts. 988, §1º do CPC, 195 e 196 do Regimento Interno deste Tribunal - Conflito julgado precedente - Competência da Turma Especial de Direito Privado II para julgar a ação” (fls. 45/49).

Ato contínuo, em razão do eminente Desembargador João Batista Vilhena não exercer mais a função de Presidente do Grupo Especial de Direito Privado 2, foi determinada pelo Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado, Desembargador Heraldo de Oliveira Silva, a redistribuição do feito, o qual veio à conclusão desta Relatora.

Decisão denegatória do provimento liminar às fls. ____.

É o relatório.

A reclamante volta-se contra v. acórdão proferido pela ilustre 27ª Câmara de Direito Privado com o intuito de fazer prevalecer a tese do Enunciado n. 11, aprovada por esta Colenda Turma Especial de Direito Privado 2, de seguinte teor:

“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

Pois bem. A petição inicial é indeferida por falta de interesse.

As hipóteses de cabimento da reclamação estão no art. 988 do CPC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)”.

O ilustre jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, sobre o tema, expõe com propriedade:

“Podendo o manejo da reclamação se voltar contra atos tanto da administração como do judiciário (CF, art. 103-A, § 3º), sua maior serventia se dá no combate à insubordinação do Poder Público contra a autoridade dos atos do Poder Judiciário, praticados na esfera dos tribunais. Dentro do sistema de valorização dos precedentes judiciais, a reclamação vai além da defesa de decisões individuais, e se presta também para assegurar a força vinculante da jurisprudência, nos casos em que o Código a reconhece (súmulas vinculantes do STF, incidente de demandas repetitivas e de assunção de competência, ações de controle de constitucionalidade

etc.). Como se vê, a reclamação é o remédio processual previsto para garantir que as decisões jurisdicionais sejam devidamente respeitadas e cumpridas” (Curso de Direito Processual Civil, volume 3: Execução Forçada... – 54ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021 – pág. 789).

Especificamente no âmbito deste Egrégio Tribunal, o art. 195 do Regimento Interno desta Corte estipula que:

*“Art. 195. A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões ou a observância de suas **súmulas, ou de seus enunciados de precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos, ou em incidentes de assunção de competência**, será processada na forma da legislação vigente”.*

Como se nota, a reclamação é a via hábil para fazer prevalecer a autoridade de determinado tribunal, seja no sentido de preservar sua competência, **seja para assegurar a eficácia do que já decidiu.**

No caso, a invocação do inciso II do art. 988 do CPC (*“garantir a autoridade das decisões do tribunal”*) é imprópria. **Essa hipótese pressupõe que haja decisão judicial prévia e que, posteriormente, algum dos agentes submetidos a seus efeitos acabe por desafiar a autoridade do que restou decidido.**

Ao comentar o inciso, ZULMAR DUARTE explica com clareza:

“Aqui não temos propriamente a garantia da autoridade da decisão por sua eficácia erga omnes e efeito vinculante, hipótese prevista no inciso III, tampouco a situação envolvendo precedentes qualificados (inciso IV e

inciso I do § 5.º). Trata o inciso II da situação mezinha em que a decisão do relator ou o acórdão prolatado pelo tribunal, no exercício de sua competência, são objeto de descumprimento pelo juízo na origem. Cogite-se da situação em que o tribunal, exercendo competência funcional recursal, acolhe o pedido da parte para determinar a produção de determinada prova na origem (art. 938, § 3.º), no que se omite o juízo a quo. Cabe reclamação para implementar o cumprimento da decisão” (Comentários ao Código de Processo Civil / Luiz Dellore et al. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 1437).

FREDIE DIDIER. JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA comungam do mesmo entendimento:

“A reclamação destinada a impor a autoridade do julgado pressupõe um processo prévio em que fora proferida a decisão que se busca garantir. Desobedecida alguma decisão do tribunal, cabe a reclamação para obter seu cumprimento. A desobediência pode partir de autoridade de qualquer Poder, e não apenas do Judiciário. Não é cabível, entretanto, reclamação contra decisão do próprio tribunal. O tribunal não pode ser tido como desobediente dele mesmo” (Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal / 13ª ed. reform. —Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 543).

Menciona-se, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça em igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vertente:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS. EVENTUAL EQUÍVOCO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO (...) II - **A Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) se destina a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal (...)** VI - Agravo Interno improvido” (AgInt na Rcl n. 44.130/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 10/3/2023 – grifos não originais).*

No caso, o Enunciado n. 11 não foi erigido à luz da relação jurídica material ou processual envolvendo a reclamante e a contraparte no processo examinado pela Colenda 27ª Câmara de Direito Privado, assim como não foi à luz de nenhum caso concreto.

Somente por isso, então, a reclamação já seria inadequada.

Na realidade, a intenção da postulante é submeter o entendimento do órgão reclamado à suposta força vinculante de enunciado de jurisprudência

aprovado por esta Turma Especial.

Todavia, os enunciados de jurisprudência, salvo os que resultam de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou de súmulas, não têm eficácia vinculante.

Tais verbetes retratam a visão majoritária do tribunal e possibilitam a solução de casos futuros de maneira simplificada, na medida em que sintetizam tese jurídica prestigiada por parte relevante de seus órgãos julgadores.

Cuida-se, portanto, de instrumento com viés pragmático para servir de reforço persuasivo na adoção das razões de decidir, mas que não restringe a livre convicção do juiz ou da turma julgadora que adote visão contrária.

É certo que o art. 190 do Regimento Interno desta Corte coloca os enunciados de jurisprudência pacificada, a exemplo do Enunciado n. 11, entre os instrumentos de uniformização de jurisprudência (*“A uniformização de jurisprudência será por súmulas, por enunciado de jurisprudência pacificada, por enunciado de tese jurídica fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência”*).

Porém, o art. 195 do mesmo ato normativo, cujo teor foi reproduzido acima, não contemplou esses mesmos enunciados entre as hipóteses de cabimento da reclamação, ao contrário do que fez em relação às súmulas e aos enunciados de julgamentos de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Além disso, o Código de Processo Civil foi taxativo ao reservar o cabimento da reclamação para *“garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”* (art. 988, III) e para *“garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”* (art. 988, IV), não havendo espaço, portanto, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enunciados jurisprudenciais diversos.

Se não fosse o bastante, na linha de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em ações de mesma natureza contra atos de seus respectivos membros ou órgãos, não cabe reclamação a esta Corte para preservar a autoridade de decisão supostamente violada por Câmara que a compoñha.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA DECISÃO DO STF. 1. Não cabe reclamação constitucional direcionada à cassação de decisões de Ministros ou Turmas do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os atos emanados pelos seus órgãos, no exercício de suas competências legais e regimentais, são atribuíveis à própria Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, Rcl 19526 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 28/4/2015, processo eletrônico DJe-089, divulgação 13-05-2015, publicação 14-05-2015 – grifos não originais);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originalmente cabível. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt na Rcl n. 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021 – destaques não originais).

Logo, esta Turma Especial jamais poderia revisitar o acerto da decisão tomada pela 27ª Câmara de Direito Privado, órgão que, neste Tribunal, se afigura legal e regimentalmente competente para julgamento do processo do qual se originou o presente inconformismo.

Bem assim, não se prestando a via eleita à finalidade aduzida, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 330, III, e 485, VI, ambos do CPC.

Ante o exposto, **indefere-se a petição inicial.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35.308

Reclamação nº 2174021-18.2023.8.26.0000

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Requerente: Claro S/A

Reclamado: Colenda 27ª Câmara da Seção de Direito Privado

Interessado: Marcos Roberto da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Data vênia, respeitado o entendimento manifestado pela douta maioria - que não conheceu a reclamação proposta pela Claro S/A e, conseqüentemente, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do mesmo diploma legal - dele ousou divergir, pois, a meu pensar, a reclamação comportava conhecimento, para o respectivo julgamento.

Com efeito, a alegação do reclamante é atinente a não observância, em tese, do enunciado desta E. Corte.

Frise-se que os enunciados proferidos pelas Turmas Especiais são vinculantes e devem ser observados por juízes e tribunais, conforme dispõem os artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 190, *caput*, § 1º, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Para a espécie, cuida-se de precedente considerado de vinculação horizontal. Portanto, a hipótese não enseja o indeferimento da petição inicial.

II. Ante o exposto, por meu voto, a reclamação deve ser conhecida para o respectivo julgamento.

Nelson Jorge Junior

-- Desembargador --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	29DBEEBC
12	12	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A42CA60

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2174021-18.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.